



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192670 - PR (2024/0003892-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIELA SOLEDAD VERA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL RELAÇÃO COM OrCRIM. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. PRISÃO DOMICILIAR PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. De acordo com os trechos acima transcritos, verifico que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta evidenciada na elevada quantidade de drogas apreendida - **184 kg de maconha - em um veículo automotor proveniente do Paraguai, em que se encontrava a recorrente e os demais corréus** (e-STJ fl. 69). Salientou, ainda, a Corte de origem, **que a elevada quantidade de droga denota a possível relação com OrCrim relacionada ao tráfico de drogas** (e-STJ fl. 69).

3. Sobre a prisão domiciliar, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva

da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

4. *In casu*, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato das circunstâncias concretas do caso denotarem uma situação extremamente excepcional: **participação da recorrente, de nacionalidade estrangeira e sem qualquer vínculo com o Brasil, em organização criminosa altamente estruturada e com grande poderio econômico, no transporte de 184 kg de maconha (valor aproximado de R\$ 815.000,00) em veículo automotor juntamente com outros dois corréus - o que justificam o receio do juízo quanto à concessão da liberdade provisória.** Demais disso, consignou o Tribunal de origem **não ter sido demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno, vez que o filho menor da recorrente dificilmente teria sido deixado sozinho durante o lapso temporal em que ela se afastou da residência, em empreitada criminosa de transporte de expressiva quantidade de entorpecentes em outro país (e-STJ fl. 75).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192670 - PR (2024/0003892-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIELA SOLEDAD VERA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENES. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL RELAÇÃO COM OrCRIM. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. PRISÃO DOMICILIAR PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. De acordo com os trechos acima transcritos, verifico que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta evidenciada na elevada quantidade de drogas apreendida - **184 kg de maconha - em um veículo automotor proveniente do Paraguai, em que se encontrava a recorrente e os demais corréus** (e-STJ fl. 69). Salientou, ainda, a Corte de origem, **que a elevada quantidade de droga denota a possível relação com OrCrim relacionada ao tráfico de drogas** (e-STJ fl. 69).

3. Sobre a prisão domiciliar, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva

da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

4. *In casu*, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato das circunstâncias concretas do caso denotarem uma situação extremamente excepcional: **participação da recorrente, de nacionalidade estrangeira e sem qualquer vínculo com o Brasil, em organização criminosa altamente estruturada e com grande poderio econômico, no transporte de 184 kg de maconha (valor aproximado de R\$ 815.000,00) em veículo automotor juntamente com outros dois corréus - o que justificam o receio do juízo quanto à concessão da liberdade provisória.** Demais disso, consignou o Tribunal de origem **não ter sido demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno, vez que o filho menor da recorrente dificilmente teria sido deixado sozinho durante o lapso temporal em que ela se afastou da residência, em empreitada criminosa de transporte de expressiva quantidade de entorpecentes em outro país** (e-STJ fl. 75).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA SOLEDAD VERA, contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 119/140), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão em flagrante da agravante, em 5/10/2023, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito disposto no **art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.**

Na presente oportunidade, a agravante insiste que "a decisão se apropriou de argumentos genéricos e foi referendada pelo nobre relator do STJ, elencando elementos estranhos e ilações de duvidosa credibilidade para justificar a medida extrema, colidindo, então, com a razoabilidade e proporcionalidade que impõe a necessidade concessão da domiciliar para o caso destacado nos autos e para manter a mãe distante de seu filho menor de 12 anos" (e-STJ fl. 150).

Alega a defesa que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da custódia cautelar, eis que baseado em alegações genéricas e abstratas.

Pretende, em suma, a revogação da prisão preventiva, podendo ser substituída pela prisão domiciliar tendo em vista possuir filho menor de 12 anos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 145/154).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão da recorrente, ou a substituição por domiciliar, acusada da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal *a quo*, ao examinar a ordem originária, manteve a prisão preventiva da recorrente pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 64/75).

[...]

In casu, examinando os pronunciamentos do juízo primevo, as circunstâncias fáticas e conjunto probatório colhido até o momento no apuratório, vejo que

o decreto prisional está realmente alicerçado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, a prisão preventiva da paciente foi decretadas nos seguintes termos (evento36 dos autos n. 50689524020234047000) -

"(...)Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de DIEGO ORLANDO KARPE, GABRIELA SOLEDAD VERA e MARIA LORENZA FLEITAS, de nacionalidade argentina (e residentes na Argentina), por enquadramento preliminar no artigo 33 cumulado com o artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação criminosa). (evento 1, P_FLAGRANTE1). Restaram homologadas as prisões dos indiciados, conforme decisão do evento 16, DESPADEC1.2. Constou no Boletim de Ocorrência nº 3211857231004153050 (evento 1, P_FLAGRANTE1, doc. 40) Pela Autoridade Policial, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, sendo ouvida a primeira testemunha/condutora CAROLINA PARAISO PEIXOTO VIDIGAL, policial rodoviário federal. Perguntada sobre os fatos, assim respondeu (evento 1, P_FLAGRANTE1 - fl.2):"QUE a depoente e o PRF ALENCAR receberam uma notificação de acidente de DER na BR 277, KM153, sentido Palmeira; QUE disseram que um veículo teria saído da pista sozinho, sem vítimas; QUE foi reportado que o veículo poderia ser liberado, uma vez que não havia vítimas e a equipe desta depoente estava em outra ocorrência ; QUE o DER informou que os ocupantes do veículo estavam pedindo a presença da PRF, pois estavam sendo ameaçados por outro veículo, que exigia a parada e a entrega de drogas que estavam nele; QUE diante disso a equipe composta por esta depoente e o PRF ALENCAR, se deslocou até o local do acidente e ao chegarem viram que o carro estava cheio de drogas, aparentemente maconha; QUE foi pedido apoio ao GPT – GRUPO DE PATRULHAMENTO TÁTICO, o qual chegou ao local, ajudou a levar os presos e o veículo ao Posto da PRF de Balsa Nova, local em que foi feita a contagem da droga; QUE após os presos foram trazidos a esta Superintendência de Polícia Federal; QUE os presos são argentinos, amigos, sendo duas femininas e um masculino e foram bastante colaborativos; QUE DIEGO ORLANDO KARPE ocupava aposição de motorista, GABRIELA SOLEDAD VERA e MARIA LORENZA FREITAS ocupavam a posição de passageiras; QUE DIEGO alegou não saber da droga e apenas disse que iria trazer o veículo, tendo como pagamento o valor de 2.000 dólares e as femininas disseram que apenas estavam a passeio."

Foi lavrado o Termo de Apreensão n. 4075952/2023, no qual restou elencada a arrecadação dos seguintes itens (evento 1, P_FLAGRANTE1 - fl.10):

(...)

Observo que, pela Autoridade Policial, já foi determinada e encaminhada a comunicação ao consulado da Argentina acerca das prisões efetuadas (evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls.12/13 - item 10 e evento 8,OFIC1 - fl.3). A substância arrecadada foi submetida à análise e, segundo o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL(CONSTATAÇÃO DE DROGA – PRISÃO EM FLAGRANTE) - Nº 1707/2023-SETEC/SR/PF/PR, o material apreendido apresentou massa bruta total de aproximadamente 184 kg (cento e oitenta e quatro quilogramas) de substância identificada como planta da espécie Cannabis Sativa L., conhecida popularmente como MACONHA, planta esta que apresenta como princípio ativo o Tetraidrocanabinol(THC) (evento 3, LAUDO1). Os flagrados permaneceram custodiados na Delegacia de Polícia Federal aguardando presente audiência de custódia. Instado, o MPF

manifestou-se pela decretação de prisão preventiva dos indiciados, como necessidade de garantia da ordem pública.3. Passo, então, à análise dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos indiciados. No que se refere à nulidade relativa à ausência de contato de consulado, importante registrar que tal situação restou sanada com o encaminhamento de comunicação ao consulado da Argentina acerca das prisões efetuadas (evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls.12/13 - item 10 e ev. 8.1, p. 3). Importante dizer que, após a introdução da audiência de custódia, que exige sua realização em 24 horas, restou, na prática, inviabilizado o contato de consulados em seus próprios trâmites burocráticos, já que tais órgãos, imbuídos da soberania elativa aos Estados que representam, não estão submetidos aos nossos próprios tramites, inclusive no que se refere à exigência de atender ao pleito de órgãos de persecução criminal imediatamente a fim de atender ao prazo de 24 horas. Atinente à irregularidade relativa ao interrogatório, questionados, os flagranteados demonstram realmente a existência de dificuldades de comunicação, mas que se traduziram na dificuldade de repassar informações. Destarte, as informações coletadas, apesar de não serem vastas, foram reproduzidas no termo. Sua fidedignidade, entretanto, fica ressalvada à análise do Juízo natural, à luz de todas evidências, não havendo impedimento à Polícia Federal para que realize novo interrogatório na presença de tradutor, certo que sua ausência poderá implicar no enfraquecimento daquele ato como elemento probatório, o que deverá ser oportunamente avaliado pelo Juízo Natural. No tocante à prisão em si, a prisão cautelar é medida extrema, excepcional e cabível apenas em casos que indiquem concretamente a sua imprescindibilidade. Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos admitem a prisão cautelar. Como é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da acusação, por meio de comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, faz-se mister a existência de elementos suficientes que indiquem a autoria delitiva, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para a prolação do decreto condenatório. Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada em um dos motivos constantes do art.312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. Por força do art.5º, XLI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Faz-se necessário, ademais, que o estado de liberdade dos indiciados represente risco a tais garantias. Convém salientar que com as reformas do Código de Processo Penal, suas alterações culminaram por firmar a ideia de que "a prisão cautelar deve ocupar sua posição de extrema ratio da ultima ratio"(GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís, coords. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26), tendo em vista a previsão expressa do art. 282, §6º, do CPP. Com efeito, as provas de materialidade e os indícios de autoria dos delitos tipificados no artigo nos artigos 33, §1º e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 por parte dos indiciados restaram examinadas e confirmadas pelos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, que ensejaram a prisão dos custodiados. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias em que supostamente cometido o delito também

contribuem para a avaliação da periculosidade da ação e dos agentes, envolvendo vultoso transporte de substância entorpecente. Neste aspecto, em se tratando de carga de 184 quilos de maconha, sua avaliação, conforme experiência, remonta o valor aproximado de R\$ 815.000,00(oitocentos e quinze mil reais), a depender da qualidade da droga, indicativo de elevado poder econômico dos agentes ou da OrCrim envolvida no fato. A origem do entorpecente — fora do território nacional, tendo os flagrados declarado que partiram como veículo da cidade de Assunção, no Paraguai — induz à possibilidade de ligação com alguma organização criminosa de presumível porte financeiro elevado, a avaliar pela volumosa quantidade de droga apreendida. Ademais, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante ora analisada devem ser sopesadas na decisão pela segregação cautelar. Não obstante os acusados tenham se mostrado colaborativos na abordagem e possam eventualmente ter solicitado o apoio de terceiros, ou da PRF, razão da suposta abordagem de um terceiro veículo, tal situação não induz à circunstância de não saberem que havia droga no carro. Aliás, "ab initio", mostra-se razoável não supor que não soubessem, pois houve pagamento para transporte de mercadoria pesada e volumosa por longa distância, utilizando-se de veículo em que estava acondicionada a droga em pacotes protegidos que deixavam claro se tratar de entorpecente. Importante asseverar que a abordagem por terceiros não confirma (e tampouco invalida) a tese de que não sabiam o que estavam fazendo, pois estes terceiros poderiam se tratar de pessoas que, tomando conhecimento do alto volume da carga traficada, estivessem dispostos a saquear a carga para atender a alguma facção ou grupo criminoso rival. Portanto, a situação não restou plenamente esclarecida, pois impossível saber se estes terceiros visavam o furto ou o roubo da carga. Mais do que isso, diante das circunstâncias, inviável atestar neste momento que estes terceiros efetivamente existiam, sendo possível que existam ou não. Não é razoável descartar que a situação possa ter sido apressadamente apresentada para servir como espécie de estória cobertura visando alguma tese de Defesa. Evidente que a forma como contaram suas versões tende a colocar uma luz mais favorável no sentido de buscar encobrir o fato de saberem haver droga no local, de maneira a causar perplexidade o fato de terem chamado força policial em situação como esta. A situação de ter sido apresentada uma estória cobertura não pode ser inicialmente descartada, porquanto não é impossível que os flagranteados, não tendo encontrado alternativa melhor, encontrando-se em terras estrangeiras e pressionados em razão das circunstâncias envolvendo um veículo abalroado com drogas, e sem falar o idioma nacional, tenham preferido chamar terceiros ou a PRF para apresentar versão que lhes era favorável em vez de correr o risco de serem presos, já que o carro e a carga abandonada possivelmente seria avistada por outros motoristas curiosos que, por sua vez, poderiam chamar as autoridades policiais. Neste aspecto, importante dizer que o interrogatório não apresentou muitas informações sobre o ocorrido, possivelmente porque a Polícia Federal não conseguiu encontrar tradutor a tempo de viabilizar o flagrante e repassar o caso para que a audiência de custódia ocorresse no seu prazo legal. Estes fatos, avaliados em conjunto, estão a levar à conclusão de que os indiciados podem estar inseridos de alguma forma em uma estrutura de organização criminosa de elevado potencial econômico. A manifestação da DPU revelou-se bastante fundamentada, inclusive no tocante ao caso mencionado como precedente. Porém, considerando que a investigação sequer se iniciou, tenho por

prematureo infirmar os elementos que indicam a periculosidade social, haja vista que há um quadro de certezas envolvendo a apreensão de drogas, enquanto as razões que levariam à soltura dos acusados apresentam-se senão como grandes dúvidas ainda não demonstradas. Ademais, enquanto não descobertos eventuais líderes da organização criminosa responsável pelo carregamento, diante da complexidade das investigações, a prisão revela-se necessária para impedir a reiteração criminosa, tornando necessária a manutenção da prisão do envolvidos. Nesta situação, como requerido pelo MPF, mostra-se imprescindível a decretação da preventiva dos investigados em vista do art. 310 e 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, a atuação no seio de uma OrCrim, que oferece valores expressivos a fim de tornar a empreitada exitosa, torna elevada a possibilidade de que voltem a praticar novo delito assemelhado. Oportuna a referência ao entendimento do STF sobre o art. 318, V, do CPP, no sentido de que a lei procedeu a uma ponderação entre dois interesses: de um lado o interesse na manutenção da prisão justificadamente decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e do outro o interesse da criança até de doze anos de idade incompletos, e concluiu que como regra esse interesse deve prevalecer sobre aquele.

(...)
Assim, para que a prisão preventiva do genitor possa ser convertida em prisão domiciliar, é imprescindível que o interesse do menor e o princípio da proporcionalidade estejam atendidos pela concessão de tal benefício ao investigado, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido, verifica-se a configuração da “situação excepcionalíssima” que, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, justifica o indeferimento da prisão domiciliar embora não mencionada no CPP, art. 318-A, mediante fundamentação idônea e casuística, precisamente como no caso dos autos. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o indeferimento da substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem que os investigados poderiam participar de e organização criminosa que atua no tráfico de drogas, de modo que sua manutenção em liberdade colocaria em risco a reiteração delitiva. Isto porque o ambiente de convívio e desenvolvimento do menor, em casos tais, é em tese incompatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo diante da exigência constitucional de proteção integral e absoluta prioridade (art. 227, “caput”, da CF/88), configurando situação excepcionalíssima, apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar.(...)excepcionalidade contra o deferimento da medida. Neste aspecto, entendo que as medidas cautelares alternativas também se mostram insuficientes para afastar os riscos relativos à garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do fato — a realização de transporte de 184 kg de maconha, substância advinda do Paraguai, mediante promessa de recompensa financeira — nesse ponto, tem-se que o flagrado DIEGO declarou que receberia US\$2.000,00 (dois mil dólares), ou seja, mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, levando em consideração a cotação monetária atual) pelo transporte da substância.4. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP e pelas razões acima expostas, DECRETO a prisão preventiva de DIEGO ORLANDO KARPE, GABRIELA SOLEDAD VERA e MARIA LORENZAFLEITAS.

(...)

"O pedido de substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar restou indeferido nos seguintes termos (evento 81 na origem) -

"(...)

1. Por meio de pedidos formulados pela Defensoria Pública da União, requerem MARIA LORENZA FLEITAS e GABRIELA SOLEDAD VERA a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. MARIA LORENZA FLEITAS alega estar grávida e possuir uma filha de 14 anos, sendo sua única responsável. Acrescenta ter passado por cirurgia recentemente e que sua gravidez é ectópica - embrião formado fora do útero (evento 64, PET1). GABRIELA SOLEDAD VERA sustenta possuir um filho de 7 anos de idade, que vive sob sua guarda e atualmente está sendo cuidado por seu irmão e pelo avô (evento 68, PET1). A Defensoria Pública da União argumenta que o delito denunciado não foi cometido com violência ou grave ameaça, ou em desfavor dos filhos das acusadas, devendo ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no Habeas Corpus Coletivo 143641. No evento 73, PARECER1, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Durante a audiência de instrução realizada em 24/11/2023, após serem ouvidas as testemunhas e interrogados os denunciados, acrescentou o membro do Ministério Público Federal que a partir das declarações das ora requerentes, com contradições entre seus depoimentos, ficam comprovados os indícios de autoria delitiva, bem como a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da lei penal. A Defensoria Pública, na sequência, aponta que as informações trazidas durante o interrogatório das denunciadas comprovam a situação de vulnerabilidade a que estão sujeitas, além de demonstrar a preocupação de cada uma delas em rever os filhos. Decido.2. Conforme constou na decisão de recebimento da denúncia (evento 32), a prisão em flagrante dos denunciados ocorreu em 05/10/2023 e foi convertida em prisão preventiva na mesma data, nos seguintes termos (processo 5068952-40.2023.4.04.7000/PR, evento 36, TERMOAUDI):

(...)

No tocante à prisão em si, a prisão cautelar é medida extrema, excepcional e cabível apenas em casos que indiquem concretamente a sua imprescindibilidade. Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos admitem a prisão cautelar. Como é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da acusação, por meio de comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, faz-se mister a existência de elementos suficientes que indiquem a autoria delitiva, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para a prolação do decreto condenatório. Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. Por força do art. 5º, XLI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Faz-se necessário, ademais, que o estado de liberdade dos indiciados represente risco a tais garantias. Convém salientar que com as reformas do Código de Processo Penal, suas alterações culminaram por firmar a ideia de que "a prisão cautelar deve ocupar sua posição de extrema ratio da ultima ratio" (GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís, coords. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26), tendo em vista a previsão expressa do art. 282, §6º, do CPP. Com efeito, as provas de materialidade e os indícios de autoria dos delitos tipificados no artigo nos artigos 33, §1º e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 por parte dos indiciados restaram examinadas e confirmadas pelos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, que ensejaram a prisão dos custodiados. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal. **Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias em que supostamente cometido o delito também contribuem para a avaliação da periculosidade da ação e dos agentes, envolvendo vultoso transporte de substância entorpecente. Neste aspecto, em se tratando de carga de 184 quilos de maconha, sua avaliação, conforme experiência, remonta o valor aproximado de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), a depender da qualidade da droga, indicativo de elevado poder econômico dos agentes ou da OrCrim envolvida no fato. A origem do entorpecente — fora do território nacional, tendo os flagrados declarado que partiram com o veículo da cidade de Assunção, no Paraguai — induz à possibilidade de ligação com alguma organização criminosa de presumível porte financeiro elevado, a avaliar pela volumosa quantidade de droga apreendida. Ademais, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante ora analisada devem ser sopesadas na decisão pela segregação cautelar.** Não obstante os acusados tenham se mostrado colaborativos na abordagem e possam eventualmente ter solicitado o apoio de terceiros, ou da PRF, razão da suposta abordagem de um terceiro veículo, tal situação não induz à circunstância de não saberem que havia droga no carro. Aliás, "ab initio", mostra-se razoável não supor que não soubessem, pois houve pagamento para transporte de mercadoria pesada e volumosa por longa distância, utilizando-se de veículo em que estava acondicionada a droga em pacotes protegidos que deixavam claro se tratar de entorpecente. Importante asseverar que a abordagem por terceiros não confirma (e tampouco invalida) a tese de que não sabiam o que estavam fazendo, pois estes terceiros poderiam se tratar de pessoas que, tomando conhecimento do alto volume da carga traficada, estivessem dispostos a saquear a carga para atender a alguma facção ou grupo criminoso rival. Portanto, a situação não restou plenamente esclarecida, pois impossível saber se estes terceiros visavam o furto ou o roubo da carga. Mais do que isso, diante das circunstâncias, inviável atestar neste momento que estes terceiros efetivamente existiam, sendo possível que existam ou não. Não é razoável descartar que a situação possa ter sido apressadamente apresentada para servir como espécie de estória cobertura visando alguma tese de Defesa. Evidente que a forma como contaram suas versões tende a colocar uma luz mais favorável no sentido de buscar encobrir o fato de saberem haver droga no local, de maneira a causar perplexidade o fato de terem chamado força policial em situação como esta. A situação de ter sido apresentada uma estória cobertura não pode ser inicialmente descartada, porquanto não é impossível que os flagranteados, não tendo encontrado alternativa melhor, encontrando-se em terras estrangeiras e pressionados em razão das circunstâncias envolvendo um veículo abalroado com drogas, e sem falar o idioma nacional, tenham preferido chamar terceiros ou a PRF para apresentar versão que lhes era favorável em vez de correr o risco de serem presos, já que o carro e a carga abandonada possivelmente seria avistada por outros motoristas curiosos que, por sua vez, poderiam chamar as autoridades policiais. Neste aspecto, importante dizer que o interrogatório não apresentou muitas informações sobre o ocorrido,

possivelmente porque a Polícia Federal não conseguiu encontrar tradutor a tempo de viabilizar o flagrante e repassar o caso para que a audiência de custódia ocorresse no seu prazo legal. Estes fatos, avaliados em conjunto, estão a levar à conclusão de que os indiciados podem estar inseridos de alguma forma em uma estrutura de organização criminosa de elevado potencial econômico. A manifestação da DPU revelou-se bastante fundamentada, inclusive no tocante ao caso mencionado como precedente. Porém, considerando que a investigação sequer se iniciou, tenho por prematuro infirmar os elementos que indicam a periculosidade social, haja vista que há um quadro de certezas envolvendo a apreensão de drogas, enquanto as razões que levariam à soltura dos acusados apresentam-se senão como grandes dúvidas ainda não demonstradas. Ademais, enquanto não descobertos eventuais líderes da organização criminosa responsável pelo carregamento, diante da complexidade das investigações, a prisão revela-se necessária para impedir a reiteração criminosa, tornando necessária a manutenção da prisão do envolvidos. Nesta situação, como requerido pelo MPF, mostra-se imprescindível a decretação da preventiva dos investigados em vista do art. 310 e 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, a atuação no seio de uma OrCrim, que oferece valores expressivos a fim de tornar a empreitada exitosa, torna elevada a possibilidade de que voltem a praticar novo delito assemelhado. Oportuna a referência ao entendimento do STF sobre o art. 318, V, do CPP, no sentido de que a lei procedeu a uma ponderação entre dois interesses: de um lado o interesse na manutenção da prisão justificadamente decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e do outro o interesse da criança até de doze anos de idade incompletos, e concluiu que como regra esse interesse deve prevalecer sobre aquele.

(...)

Assim, para que a prisão preventiva do genitor possa ser convertida em prisão domiciliar, é imprescindível que o interesse do menor e o princípio da proporcionalidade estejam atendidos pela concessão de tal benefício ao investigado, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido, verifica-se a configuração da “situação excepcionalíssima” que, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, justifica o indeferimento da prisão domiciliar embora não mencionada no CPP, art. 318-A, mediante fundamentação idônea e casuística, precisamente como no caso dos autos. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o indeferimento da substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem que os investigados poderiam participar de organização criminosa que atua no tráfico de drogas, de modo que sua manutenção em liberdade colocaria em risco a reiteração delitiva. Isto porque o ambiente de convívio e desenvolvimento do menor, em casos tais, é em tese incompatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo diante da exigência constitucional de proteção integral e absoluta prioridade (art. 227, "caput", da CF/88), configurando situação excepcionalíssima, apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar.(...)4. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP e pelas razões acima expostas, DECRETO a prisão preventiva de DIEGO ORLANDO KARPE, GABRIELA SOLEDAD VERA e MARIA LORENZA FLEITAS.

Realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas GABRIELA SOLEDAD VERA e MARIA LORENZA FLEITAS

(evento 80), entendo inalterados e sobretudo reforçados os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva das denunciadas. As relevantes divergências nas versões apresentadas pelas denunciadas, acrescidas da grande quantidade de entorpecente apreendida e, principalmente, das circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da aplicação da lei penal. Sobre a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar pelo fato de MARIA LORENZA FLEITAS ser mãe e estar grávida, observo que durante seu interrogatório sobreveio a informação de que foi ela submetida a uma cirurgia por complicações em sua gestação, ocasionando a perda de seu filho. Em que pese o lastimável fato, consta que MARIA permanece integralmente assistida pelo corpo médico da Penitenciária Feminina do Paraná, não sendo o estado prisional agravante à sua condição de saúde. Já sua filha, que segundo informações conta atualmente com 14 anos de idade, está sob cuidados de seus parentes, não se enquadrando a situação posta ao precedente trazido pela defesa. Da mesma forma, entendo que o fato de GABRIELA SOLEDAD VERA possuir um filho de 7 anos de idade não é suficiente à alteração da decisão já proferida. Assim como a filha de MARIA, o filho de GABRIELA encontra-se sob os cuidados de parentes diretos, restando assim garantido o interesse dos menores. Registre-se que o simples fato das denunciadas possuírem filhos menores não é suficiente à substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar como requerido pela defesa, mormente no caso dos autos em que a prisão em flagrante ocorreu após as denunciadas ausentarem-se de seu país de origem por vários dias sem justificativa lícita aparente e deixando seus filhos sob o cuidado de familiares. Ademais, ao serem ouvidas por este Juízo, tanto MARIA quanto GABRIELA confirmaram que saíram da Argentina e foram até o Paraguai com o corréu DIEGO, onde pegaram um veículo de terceiro que não conheciam para se deslocar até o Brasil, percorrendo trajeto comumente utilizado por organizações criminosas com o objetivo de abastecer o mercado interno de entorpecentes e de viabilizar a remessa de tais produtos ao exterior por meio dos portos localizados na região de Paranaguá/PR, Navegantes/SC e Itajaí/SC. Portanto, inalterados os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva de MARIA LORENZA FLEITAS e GABRIELA SOLEDAD VERA, reconhecidos os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a grande quantidade de entorpecente apreendido, com base nos apontamentos acima, mantenho a prisão preventiva das acusadas para a garantia da aplicação da lei penal.

(...)"

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que as razões de impetração não logram demonstrar ilegalidade/arbitrariedade e tampouco teratologia a inquinar o ato combatido. A manutenção da prisão preventiva da paciente - com o consequente indeferimento do pedido de sua substituição por prisão domiciliar - tem suporte de validade nas circunstâncias do caso concreto, a saber - 1) a elevada quantidade de droga apreendida: 184 Kg de maconha; 2) o expressivo valor aproximado da droga apreendida: R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais) - que permite inferir na atualidade a existência de organização criminosa com elevado poderio econômico da qual a paciente faz parte; 3) a nacionalidade estrangeira da paciente (Argentina); 4) a ausência de comprovação de quaisquer vínculos da paciente com o Brasil - nem residencial; nem familiar; nem empregatício. Encontram-se demonstrados, pois, o *fumus commissi delicti* e o *periculum*

libertatis, concluindo-se, das narrativas do decisório fustigado e demais informações e documentos juntados na origem, que a manutenção da ordem prisional constituiu-se medida indispensável, não se evidenciando, por ora, qualquer efetividade na aplicação de medida cautelar alternativa. (...)

Ainda, vale anotar que a regra do art. 318 do Código de Processo Penal não assegura a substituição automática da prisão preventiva pela prisão domiciliar de quem possui filho menor de 12 anos de idade; impõe-se a valoração das circunstâncias do caso concreto à definição da sua efetiva incidência.

(...)

No caso dos autos, é força reconhecer que a maternidade de criança menor de 12 (doze) anos não foi motivação suficiente para impedir a prática delitiva pela paciente; outrossim, não resta evidenciada a sua imprescindibilidade aos cuidados da criança - a efetiva realização da empreitada criminosa exigiria da paciente o afastamento por dias de seu filho, não sendo crível pensar que o infante permaneceria sem quaisquer cuidados despendidos por terceiros durante esse lapso temporal. Destarte, ausente ilegalidade/arbitrariedade ou teratologia a inquinar o ato combatido, anoto que o rechaço da impetração é medida que se impõe. Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

[...]

Cumpramos verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

De acordo com os trechos acima transcritos, verifico que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta evidenciada na elevada quantidade de drogas apreendida - **184 kg de maconha - em um veículo automotor proveniente do Paraguai, em que se encontrava a recorrente e os demais corréus** (e-STJ fl. 69).

Salientou, ainda, a Corte de origem, **que a elevada quantidade de droga denota a possível relação com OrCrim relacionada ao tráfico de drogas** (e-STJ fl. 69).

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Assim, "A prisão [...] está fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza

cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Ainda, "Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Noutra perspectiva, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Tal cenário, como visto, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social da acusada, apontando para um provável e significativo envolvimento com a criminalidade.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[...] a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO

MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS PELA AGRAVANTE. CERCA DE 8KG DE COCAÍNA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE DENUNCIADA ANTERIORMENTE EM OUTRA COMARCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, diante da apreensão, após resultado de investigação criminal, de grande quantidade de drogas no veículo conduzido pela ora agravante - 8kg de cocaína pura -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a agravante já foi denunciada em outra Comarca do estado do Rio Grande do Sul também por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 13/3/2020).

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 865.960/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 18/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta, caracterizada, na hipótese, pela substancial quantidade de droga transportada entre Estados da Federação.

2. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. *Agravo regimental desprovido.*(AgRg no HC n. 777.169/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) *Notas: Quantidade de droga apreendida: 65 kg de maconha. inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.*

4. *Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

5. *Agravo regimental desprovido.*(AgRg no HC n. 702.036/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso em habeas corpus.*

2. *O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

3. *Apreensão de significativa quantidade de drogas - transporte de 13 tijolos de maconha, pesando 10 Kg, entre Estados da Federação. Precedente.*

4. *A tese defensiva de ser o paciente mera "mula" não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça. Além disso, é "[...] inadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021).*

5. *Agravo regimental conhecido e improvido.*(AgRg no RHC n. 154.921/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, Denvolvimento "com associação voltada para o tráfico de entorpecentes, com assecclas em diferentes Estados da Federação e detentora de certa estrutura, haja vista que realizaria o transporte em avião". Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.3. *Recurso desprovido.*(RHC n. 114.031/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

Acerca da prisão domiciliar, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando

o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20) [20/2/2018], por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) (Notícia veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, acesso no dia 22/3/2018, às 17h21min, disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>).

Consta, por oportuno, do dispositivo do voto condutor do aresto (HC n. 143.641/SP):

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes,

puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. (...).

Ao conceder o *habeas corpus*, realmente a Suprema Corte lembrou que o art. 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

Deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma

pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

As recentes alterações legislativas decorrem, portanto, desse resgate constitucional.

No caso, eis os motivos declinados pelo Tribunal de origem ao denegar a ordem (e-STJ fl. 73/ 75):

[...]

A manutenção da prisão preventiva da paciente - com o consequente indeferimento do pedido de sua substituição por prisão domiciliar - tem suporte de validade nas circunstâncias do caso concreto, a saber -1) a elevada quantidade de droga apreendida: 184 Kg de maconha; 2) o expressivo valor aproximado da droga apreendida: R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais) - que permite inferir na atualidade a existência de organização criminosa com elevado poderio econômico da qual a paciente faz parte; 3) a nacionalidade estrangeira da paciente (Argentina); 4) a ausência de comprovação de quaisquer vínculos da paciente com o Brasil - nem residencial; nem familiar; nem empregatício. Encontram-se demonstrados, pois, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, concluindo-se, das narrativas do decisório fustigado e demais informações e documentos juntados na origem, que a manutenção da ordem prisional constituiu-se medida indispensável, não se evidenciando, por ora, qualquer efetividade na aplicação de medida cautelar alternativa.

(...)

Ainda, vale anotar que a regra do art. 318 do Código de Processo Penal não assegura a substituição automática da prisão preventiva pela prisão domiciliar de quem possui filho menor de 12 anos de idade; impõe-se a valoração das circunstâncias do caso concreto à definição da sua efetiva incidência.

(...)

No caso dos autos, é força reconhecer que a maternidade de criança menor de 12 (doze) anos não foi motivação suficiente para impedir a prática delitiva pela paciente; outrossim, não resta evidenciada a sua imprescindibilidade aos cuidados da criança - a efetiva realização da empreitada criminosa exigiria da paciente o afastamento por dias de seu filho, não sendo crível pensar que o infante permaneceria sem quaisquer cuidados despendidos por terceiros durante esse lapso temporal. Destarte, ausente ilegalidade/arbitrariedade ou teratologia a inquinar o ato combatido, anoto que o rechaço da impetração é medida que se impõe. Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

[...]

Parece, pois, essa a hipótese a afastar a alegação de constrangimento ilegal.

In casu, como bem ponderado pela Corte *a quo*, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato das circunstâncias concretas do caso denotarem uma situação extremamente excepcional: **participação da recorrente, de nacionalidade estrangeira e sem qualquer vínculo com o Brasil, em organização criminosa altamente estruturada e com grande poderio econômico, no transporte de 184 kg de maconha (valor aproximado de R\$ 815.000,00) em veículo automotor juntamente com outros dois corréus** - o que justificam o receio do juízo quanto à concessão da liberdade provisória.

Demais disso, consignou o Tribunal de origem não ter sido demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno, vez que o filho menor da recorrente dificilmente teria sido deixado sozinho durante o lapso temporal em que ela se afastou da residência, em empreitada criminosa de transporte de expressiva quantidade de entorpecentes em outro país (e-STJ fl. 75).

Em casos análogos, esta Corte tem chancelado a medida cautelar extrema, na linha dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. IMPOSSIBILIDADE

.1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, a agravante foi flagrada com expressiva quantidade de substância entorpecente - a saber, cerca de 17kg (dezessete quilos) de maconha - , além do fato de possuir diversas anotações criminais e uma condenação, todas pelo crime de tráfico de drogas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.(Precedentes)

4. Da mesma forma, a negativa de prisão domiciliar teve como lastro o fato de ela possuir diversas passagens criminais e uma condenação, todas por tráfico de drogas. (Precedentes.)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 762.521/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. NEGATIVA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEPÓSITO DE DROGAS EM RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela elevadíssima quantidade do entorpecente apreendido 21kg de maconha mais caderno de anotações o que, somado ao fato de que mantinha união estável com companheiro anteriormente preso pelo cometimento do mesmo delito, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico, recomendando a manutenção custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

A negativa de prisão domiciliar à paciente pelo Tribunal a quo, não obstante ser mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, restou devidamente fundamentada ante a gravidade do crime imputado, em que a paciente teria se reunido com o companheiro para, supostamente, auxiliá-lo no tráfico de drogas, fazendo de sua residência depósito de entorpecentes. A situação nos autos evidencia a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.

Precedentes.

7 . Habeas corpus não conhecido. (HC n. 662.247/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, visto que o Juízo singular ressaltou que "atualmente os cuidados necessários aos infantes são prestados por sua avó, mãe da denunciada". Além disso, ficou registrado que a paciente foi anteriormente beneficiada com a prisão domiciliar em processo a que responde pelo mesmo delito, perante outra comarca e foi surpreendida, dentro de sua residência, com "2.031 g de maconha e 59 g de cocaína, o que denota, de fato, uma quantidade grande o suficiente para indicar uma estreita relação com o tráfico de entorpecentes, capaz de implicar em uma maior gravidade em concreto da conduta".

3. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não descrita na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.4. Ordem denegada. (HC 549.130/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003892-1

AgRg no
RHC 192.670 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50417157920234040000 50702688820234047000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA SOLEDAD VERA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA SOLEDAD VERA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.